

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

Autores: Todos os Membros da Câmara Municipal de Araguaína

Processo nº: 001/2023

Assunto: “Altera a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020. ”

I – RELATÓRIO

De autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, que “**Altera a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020.** ”

Na mensagem de justificativa vem descrito que “(...) A representação exercida pela Câmara de vereadores foi alçada a norma constitucional, sendo que no exercício da vereança esses membros devem ser regulados pela Lei de Organização do município, por isso a necessidade de constar, expressamente, a previsão do quantitativo dos membros da Câmara em seu teor. Segundo dados do IBGE, para o ano de 2021, o município de Araguaína conta com uma estimativa de 186.245 habitantes, o que corresponde a necessidade de alteração do número de vereadores para que possua vínculo representativo em respeito a equação constitucional. (...)”.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:



Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

O projeto visa a atualização da Lei Orgânica Municipal de Araguaína - LOM, alterando sua redação, especificamente dos §§ 2º e 3º do artigo 26 do referido diploma legal, para a devida adequação ao que se encontra previsto na Constituição Federal.

O quantitativo de membros da Câmara Municipal deve obrigatoriamente estar previsto em Lei Orgânica Municipal, sendo este instrumento normativo o devidamente adequado para tratar da presente matéria (proposta de emenda à lei orgânica).

Pois bem, embora a matéria da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão seja de caráter financeiro, não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público, tendo em vista que somente a partir da legislatura iniciada em 2025 a composição da Câmara Municipal passará a contar com 19 (dezenove) membros.

Ademais, sobre o tema, o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal (CF/88) estabelece os limites máximos para composição das câmaras municipais:

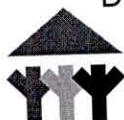
“Art. 29. (...)

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (...)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima citados, podemos concluir



que, de acordo com a nossa Carta Magna, o Município de Araguaína/TO já se enquadra no limite previsto na alínea “g” do inciso IV do artigo 29 da CF/88, devido à grande demanda populacional, haja vista que o mesmo possui uma população estimada de 186.245 (cento e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco) habitantes, segundo as estatísticas coletadas pelo IBGE (2021).

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa. Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM). É válido lembrar que neste caso (quórum qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora também manifestará o seu voto em plenário**, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

III – PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL**, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Araguaína, 04 de janeiro de 2023.

Ver. Thiago Costa Cunha
Presidente

Ver. Alcivan José Rodrigues
Vice-Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Luciano Félix Santana Sousa
Membro

